

ciamento por terceiros, bem como as saídas ocorridas durante a fase de industrialização sob encomenda da Casa da Moeda do Brasil, quando a mercadoria deva transitar por mais de um estabelecimento industrializador (Convênio ICM-22/75);

LV - as saídas de mercadorias com destino à Itaipu Binacional, observado o disposto nos artigos 465 a 467 (Convênio ICM-10/75, na redação original e na do Convênio ICM-23/77);

LVI - as saídas internas e interestaduais de produtos típicos de artesanato regional, quando confeccionados na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado (Convênio ICM-32/75);

LVII - as saídas de açúcar e de álcool promovidas (Convênio ICM-12/80, cláusulas primeira e segunda):

a) por estabelecimento industrial ou cooperativa, com destino ao Instituto do Açúcar e do Alcool, para fins de exportação, observado o disposto no artigo 200;

b) pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, para fins de industrialização, assim como o respectivo retorno, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado;

c) por estabelecimento industrial ou cooperativa, para fins de industrialização, assim como o respectivo retorno, desde que o produto resultante seja destinado ao Instituto do Açúcar e do Alcool para exportação;

LVIII - as saídas de produtos industrializados promovidas pelo estabelecimento fabricante com destino a empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do artigo 19 do Decreto-lei federal nº 1.633, de 09 de agosto de 1978, desde que, observado o disposto no artigo 352, tais produtos (Convênio ICM-4/79);

c) sejam exportados em decorrência dos contratos de prestação de serviços no exterior;

b) constem da relação a que alude o inciso II do artigo 10 do referido decreto-lei federal;

LIX - as saídas de produtos industrializados promovidas por lojas francas instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do Governo Federal (Convênio ICM-9/79);

LX - as saídas de produtos industrializados com destino aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, desde que o remetente apresente, à repartição fiscal a que estiver subordinado, antes da saída do produto de seu estabelecimento, a respectiva Nota Fiscal, ocasião em que será visada a 1ª via e retida, para controle, a 2ª ou a 4ª via, conforme se trate de operação interna ou interestadual (Convênio ICM-9/79);

LXI - as saídas de mercadorias, em transferência, com destino a estabelecimento deste Estado, em decorrência de incorporação ou fusão de empresas, desde que (Convênio AE-12/71):

a) a incorporação ou fusão tenha sido aprovada pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE);

b) a isenção seja previamente reconhecida pelo Secretário da Fazenda, em cada caso concreto de incorporação ou fusão.

§ 19 - A isenção prevista no inciso XIII não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores. O pagamento do imposto deverá ser feito (Convênio AE-2/73, cláusula primeira, § 2º, na redação do Convênio ICM-25/75):

1 - pelo estabelecimento exportador situado neste Estado que promover a respectiva exportação;

2 - pelo último estabelecimento remetente que tiver promovido a saída para fora do Estado, se a exportação tiver sido efetivada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação.

§ 20 - A isenção prevista no inciso XV não se aplica quando o produto seja destinado à industrialização, salvo para ser congelado ou simplesmente temperado.

§ 30 - O disposto no inciso XXII não se aplica às saídas de mercadorias com destino às Zonas Francas do país.

§ 40 - A isenção prevista no inciso XXIV não se aplica às saídas de adoques, bealuzas, merluza e salmão (Convênio ICM-7/88).

§ 50 - Verificado o inadimplemento da condição prevista na alínea "c" do inciso XLIII, o transmissor deverá recolher, no momento da transmissão, o imposto não pago por ocasião da saída promovida pelo fabricante.

§ 60 - A isenção prevista na alínea "b" do inciso XLIII só se aplica às saídas dos produtos especificados no ato interministerial ali mencionado, com destino a:

1 - proprietários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal;

2 - empresas de transportes e serviços aéreos e aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

3 - outra empresa nacional da indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

4 - oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, equipamentos e motores e/ou turbinas, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 70 - O gozo da isenção a que se refere o inciso XLVII é vinculado à comunicação prévia do titular do empreendimento, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, indicando o preenchimento das seguintes condições:

1 - que os fornecimentos sejam efetuados com tra pagamento com recursos que tenham uma das seguintes origens:

a) divisas conversíveis provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira;

b) financiamento de agências governamentais de crédito;

c) recursos próprios do investidor, quando resultantes de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação de reservas voluntárias;

d) investimentos em moeda estrangeira, quando se trate de implantação de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais;

e) quaisquer recursos, quando a participação dos fornecedores nacionais seja igual ou superior aos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda;

f) quaisquer recursos até o valor, em moeda nacional, do financiamento referido na alínea "a", quando este tenha sido contratualmente destinado ao pagamento de obras civis ou outros serviços prestados no país;

2 - que o projeto em cuja implantação serão empregados os produtos tenha sido aprovado pelo órgão federal competente;

3 - que a operação esteja beneficiada por isenção do imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do Decreto-lei federal nº 1.335, de 08 de julho de 1974, modificado pelo Decreto-lei federal nº 1.398, de 20 de março de 1975;

4 - que, em se tratando de subcontratação, a operação tenha sido objeto de ato específico do Ministério da Fazenda, em cada caso, no tocante à isenção mencionada no item anterior.

§ 80 - Para os efeitos da isenção prevista no inciso LIII, será considerada amostra gratuita a que satisfizer as seguintes exigências:

1 - relativamente a medicamento:

a) consistir em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% (vinte por cento) no conteúdo ou no mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços;

b) consistir em embalagem de produtos cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;

c) conter, por impressão de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão "amostra grátis" em negativo, nas faces ou partes em que se apresenta o nome do produto;

d) conter, por gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a expressão "amostra grátis", junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou comprimidos de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo;

e) conter, no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial supra exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

2 - relativamente aos demais produtos:

a) conter a indicação, em caracteres bem visíveis, da expressão "distribuição gratuita";

b) consistir em quantidade não excedente de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor.

Artigo 69 - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias (Lei 440/74, art. 59).

Artigo 70 - Quando a isenção do imposto depender de requisito a ser preenchido posteriormente, não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação (Lei 440/74, art. 59, na redação da Lei 2252/79, art. 19, III).

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

TÍTULO II

Do Sujeito Passivo

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

SEÇÃO I

Dos Contribuintes

Artigo 8º - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída de mercadoria, o que a importa do exterior ou o que armazena, esboço ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida (Lei 440/74, art. 70).

Parágrafo Único - Consideram-se também contribuintes:

1 - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

2 - as pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquiriram;

3 - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que para esse fim adquiriram ou produziram.

SEÇÃO II

Dos Responsáveis

Artigo 9º - São sujeitos passivos por substituição (Lei 440/74, art. 11, na redação da Lei 2252/79, art. 19, IV):

I - o destinatário situado neste Estado - comerciante, industrial, cooperativa ou pessoa de direito público ou privado contribuinte - quando devidamente indicado na documentação correspondente, relativamente ao imposto devido nas saídas promovidas por produtor, deste Estado, observado o disposto no inciso I do artigo 166;

II - o fabricante de cigarros, relativamente ao imposto devido nas subseqüentes saídas dessas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros contribuintes, para o território do Estado, observado o disposto no artigo 169;

III - o revendedor atacadista de cigarros que os tenha recebido do estabelecimento situado em outra unidade da Federação, relativamente ao imposto devido nas subseqüentes saídas dessas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros contribuintes, para o território do Estado, observado o disposto no artigo 171;

IV - o remanente - comerciante, industrial, produtor, cooperativa ou pessoa de direito público ou privado - relativamente ao imposto devido nas subseqüentes saídas promovidas por representantes, mandatários, comissários, gestores de negócios ou adquirentes das respectivas mercadorias, deste Estado, quando estes, a critério da Secretaria da Fazenda, estejam dispensados da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM, observado o disposto no inciso II do artigo 166;

V - qualquer das pessoas referidas no artigo 8º que realizar as operações a seguir indicadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de papel usado e aparas de papel; sucata de metais; cascos de vidro; retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecido, promovidas por quaisquer estabelecimentos, observado o disposto nos Capítulos IV e XIII do Título V:

a) saída de produtos fabricados com essas mercadorias;

b) saída dessas mercadorias com destino a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;

VI - qualquer das pessoas referidas no artigo 8º que realizar uma das operações a seguir relacionadas, observado, conforme o caso, o disposto no artigo 168 e nos Capítulos V a X e XIII do Título V, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de produtos agropecuários:

a) saída com destino a outra unidade da Federação ou ao exterior;

b) saída com destino a estabelecimento industrial;

c) saída com destino a estabelecimento varejista;

d) saída subseqüente à primeira, quando esta tenha sido efetuada pelo estabelecimento que produziu a mercadoria;

e) saída do estabelecimento que os houver recebido de outro do mesmo titular e em decorrência da saída de que trata a alínea anterior;

f) industrialização;